

ACORDO

ENTRE

A REPÚBLICA PORTUGUESA

E

A COMUNIDADE DA DOMÍNICA

SOBRE A TROCA DE INFORMAÇÕES RELATIVAMENTE A TRIBUTAÇÃO

E MATÉRIA FISCAL

Considerando que a República Portuguesa e a Comunidade da Domínica (“as Partes”) reconhecem a necessidade de cooperação e de troca de informações relativamente a tributação e matéria fiscal;

Considerando que as Partes desejam reforçar e facilitar os termos e condições que regem a troca de informações relativamente a tributação e matéria fiscal;

ASSIM, as Partes que desejem celebrar um Acordo para facilitar a troca de informações relativamente a tributação e matéria fiscal acordaram as seguintes disposições:

ARTIGO 1.º

ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO ACORDO

1. As Partes, através das suas autoridades competentes, prestarão assistência através da troca de informações a pedido, em conformidade com o disposto no presente Acordo. As informações solicitadas deverão:

- a) Ser previsivelmente relevantes para a administração e aplicação das leis internas da Parte Requerente relativas aos impostos e matéria fiscal contemplados pelo presente Acordo;
- b) Incluir informações previsivelmente relevantes para a determinação, liquidação e cobrança dos impostos referidos, para a cobrança e execução dos créditos fiscais, ou para a investigação ou prossecução de acções penais fiscais; e
- c) Ser consideradas confidenciais nos termos do presente Acordo.

2. Os direitos e garantias de que beneficiam as pessoas em virtude das disposições legislativas ou práticas administrativas da Parte Requerida mantêm-se aplicáveis na medida em que não entrem nem retardem indevidamente a troca efectiva de informações.

ARTIGO 2.º

JURISDIÇÃO

1. Para permitir a implementação do presente Acordo, as informações serão prestadas de acordo com o presente Acordo pela autoridade competente da Parte Requerida independentemente do facto de a pessoa a quem as informações dizem respeito, ou em cuja posse ou controlo as informações se encontram ser um residente ou nacional de uma Parte.

2. A Parte Requerida não é obrigada a fornecer informações de que não disponham as respectivas autoridades e que não se encontrem na posse ou não possam ser obtidas por pessoas que relevam da sua jurisdição territorial.

ARTIGO 3.º

IMPOSTOS VISADOS

1. Os impostos abrangidos pelo presente Acordo são:

a) No caso de Portugal:

- i. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRS;
- ii. O Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC;
- iii. A Derrama;
- iv. O Imposto do Selo sobre as Transmissões Gratuitas.

b) No caso da Comunidade da Domínica, impostos de qualquer natureza ou denominação, incluindo direitos aduaneiros, previstos na legislação da Comunidade da Domínica à data da assinatura do presente Acordo.

2. O presente Acordo será também aplicável aos impostos de natureza idêntica ou substancialmente similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura do Acordo e que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los, se as Partes assim o entenderem. As autoridades competentes das Partes comunicarão entre si as modificações substanciais introduzidas na respectiva tributação e as medidas relativas à recolha de informação com ela conexas contempladas pelo presente Acordo.

ARTIGO 4.º

DEFINIÇÕES

1. No presente Acordo, salvo definição em contrário:

- a) O termo “Portugal”, usado em sentido geográfico, designa o território da República Portuguesa, em conformidade com o Direito Internacional e a Legislação Portuguesa,
- b) O termo “Comunidade da Domínica” designa a ilha de Domínica, incluindo as suas águas territoriais, o leito do mar, o seu subsolo e os seus recursos naturais e quaisquer outras áreas no mar e no ar com as quais a Comunidade

da Domínica, em conformidade com o direito internacional, exerce os seus direitos de soberania,

- c) A expressão “autoridade competente” significa
 - (i) No caso de Portugal, o Ministro das Finanças, o Director-Geral dos Impostos ou os seus representantes autorizados;
 - (ii) No caso da Comunidade da Domínica, o Ministro das Finanças ou o representante autorizado do Ministro,
- d) O termo “pessoa” compreende uma pessoa singular, uma pessoa colectiva e qualquer outra entidade ou agrupamento de pessoas,
- e) O termo “sociedade” designa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade que é tratada como pessoa colectiva para fins tributários,
- f) A expressão “sociedade cotada” designa qualquer sociedade cuja principal classe de acções se encontra cotada numa bolsa de valores reconhecida, desde que as acções cotadas possam ser imediatamente adquiridas ou vendidas pelo público. As acções podem ser adquiridas ou vendidas “pelo público” se a aquisição ou a venda de acções não estiver implicitamente restringida a um grupo limitado de investidores,
- g) A expressão “principal classe de acções” designa a classe ou as classes de acções representativas de uma maioria de direito de voto e do valor da sociedade,
- h) A expressão “bolsa de valores reconhecida” designa qualquer bolsa de valores acordada entre as autoridades competentes das Partes,
- i) “Fundo ou plano de investimento colectivo” designa qualquer veículo de investimento colectivo, independentemente da sua forma jurídica. A expressão “fundo ou plano de investimento público colectivo” designa qualquer fundo ou plano de investimento colectivo, desde que as unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano possam ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. As unidades, as acções ou outras participações no fundo ou plano podem ser imediatamente adquiridas, vendidas ou resgatadas “pelo público” se a aquisição, a venda ou o resgate não estiver, implícita ou explicitamente, restringido a um grupo limitado de investidores,
- j) A expressão “imposto” designa qualquer imposto contemplado pelo presente Acordo,
- k) A expressão “Parte Requerida” designa a Parte à qual são solicitadas informações,

- l) A expressão “Parte Requerente” designa a Parte que solicita as informações,
- m) A expressão “medidas de recolha de informações” designa as disposições legislativas, regulamentos e os procedimentos administrativos ou judiciais que permitem a uma Parte obter e fornecer as informações solicitadas,
- n) O termo “informações” designa qualquer facto, declaração, documento ou registo, independentemente da sua forma,
- o) “Matéria fiscal” designa qualquer questão fiscal, incluindo a matéria criminal tributária,
- p) A expressão “matéria criminal tributária” designa qualquer questão fiscal que envolva um comportamento intencional, anterior ou posterior à entrada em vigor do presente Acordo, passível de acção penal em virtude da legislação penal da Parte requerente,
- q) “Legislação penal” designa qualquer norma penal qualificada como tal no direito interno das Partes, independentemente do facto de estar contida na legislação fiscal, na legislação penal ou noutra legislação.

2. Qualquer expressão não definida no presente Acordo terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído no momento em que o pedido foi formulado ao abrigo da legislação dessa Parte, prevalecendo o significado resultante da legislação fiscal dessa Parte sobre o que decorra de outra legislação dessa Parte.

ARTIGO 5.º

TROCA DE INFORMAÇÕES A PEDIDO

1. A autoridade competente da Parte Requerida prestará informações, mediante pedido da autoridade competente da Parte Requerente, para os fins visados no Artigo 1.º. As referidas informações devem ser prestadas independentemente do facto de a Parte Requerida necessitar dessas informações para os seus próprios fins tributários ou de o comportamento objecto de investigação constituir ou não uma infracção penal segundo o direito da Parte Requerida, se tal comportamento ocorresse no território da Parte Requerida. A autoridade competente da Parte Requerente só procederá a um pedido de informações nos termos do presente Artigo quando não tiver possibilidade de obter as informações solicitadas por outras vias, no seu território, salvo se o recurso a tais meios for gerador de dificuldades desproporcionadas.

2. Se as informações na posse da autoridade competente da Parte Requerida não forem suficientes de modo a permitir-lhe satisfazer o pedido de informações, a Parte Requerida tomará, por sua própria iniciativa, todas as medidas adequadas para a recolha de informações necessárias a fim de prestar à Parte Requerente as informações solicitadas, mesmo que a Parte Requerida não necessite dessas informações para os seus próprios fins fiscais.

3. Mediante pedido específico da autoridade competente da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida prestará as informações visadas no presente Artigo, na medida em que o seu direito interno o permita, sob a forma de depoimentos de testemunhas e de cópias autenticadas de documentos originais.

4. Cada Parte providenciará no sentido de que as suas autoridades competentes, para os fins referidos no Artigo 1.º do presente Acordo, tenham o direito de obter e de fornecer, a pedido:

a) As informações detidas por bancos, por outras instituições financeiras, e por qualquer pessoa incluindo *nominees* e *trustees* que aja na qualidade de mandatário ou de fiduciário;

b) As informações relativas à propriedade legal e beneficiária de sociedades, sociedades de pessoas, *trusts*, fundações e outras pessoas, incluindo, dentro dos limites do Artigo 2.º, as informações em matéria de titularidade no concernente a todas essas pessoas quando façam parte de uma cadeia de titularidade;

i. No caso de *trusts*, informações relativas a *settlors*, *trustees*, *protectors* e beneficiários;

ii. No caso de fundações, informações relativas a fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários;

iii. No caso de entidades que não sejam *trusts* nem fundações, informações equivalentes às referidas nas alíneas (i) e (ii) do presente parágrafo.

5. Não obstante os anteriores parágrafos, o presente Acordo não impõe às Partes a obrigatoriedade de obterem ou de facultarem:

a) Informações em matéria de titularidade no que respeita a sociedades cotadas ou a fundos ou planos de investimento público colectivo, salvo se as referidas informações puderem ser obtidas sem gerarem dificuldades desproporcionadas;

b) As informações mantidas na jurisdição da Parte Requerida por um período de tempo superior ao legalmente exigido, e quando essas informações não sejam efectivamente mantidas por mais tempo;

c) Informações que a Parte Requerida não era obrigada a manter antes da data de vigência do presente Acordo e não estão disponíveis no momento do pedido.

6. Qualquer pedido de informações deverá ser formulado com o máximo detalhe possível e deverá especificar, por escrito:

a) A identidade da pessoa objecto de controlo ou de investigação;

b) O período a que se reporta a informação solicitada;

c) A natureza da informação solicitada e a forma como a Parte requerente prefere receber a mesma;

d) A finalidade fiscal com que as informações são solicitadas;

e) As razões que levam a supor que as informações solicitadas são previsivelmente relevantes para a administração fiscal e para o cumprimento da legislação fiscal da Parte Requerente, relativamente à pessoa identificada nos termos da alínea deste número;

f) As razões que levam a supor que as informações solicitadas são detidas ou estão na posse ou sob o controlo de uma pessoa sujeita à jurisdição da Parte Requerida;

g) Na medida em que sejam conhecidos, o nome e morada de qualquer pessoa em relação à qual haja a convicção de estar na posse ou controlo das informações solicitadas;

h) Uma declaração precisando que o pedido está em conformidade com o presente Acordo e as disposições legislativas e com as práticas administrativas da Parte Requerente e, que, se as informações solicitadas revelassem da competência da Parte Requerente, a autoridade competente dessa Parte poderia obter as informações ao abrigo da sua legislação ou no quadro normal da sua prática administrativa;

i) Uma declaração precisando que a Parte Requerente utilizou para a obtenção das informações todos os meios disponíveis no seu próprio território, salvo aqueles susceptíveis de suscitar dificuldades desproporcionadas.

7. A autoridade competente da Parte Requerida transmitirá as informações solicitadas o mais rapidamente possível à autoridade competente da Parte Requerente. A fim de

assegurar uma resposta expedita, a autoridade competente da Parte Requerida deverá acusar, por escrito, a recepção do pedido à autoridade competente da Parte Requerente de quaisquer eventuais lacunas no pedido, no prazo de 60 dias a contar da recepção do pedido.

8. Se a autoridade competente da Parte Requerida não tiver conseguido obter e fornecer as informações solicitadas no prazo de 90 dias a contar da recepção do pedido, ou no caso de se deparar com obstáculos na prestação das informações ou se a autoridade competente da Parte Requerida se recusar a prestar as informações, deverá informar imediatamente a autoridade competente da Parte Requerente, por escrito, indicando as razões dessa incapacidade para obter e fornecer as informações ou os obstáculos encontrados ou os motivos dessa recusa em prestar as informações solicitadas.

ARTIGO 6.º

CONTROLOS FISCAIS OU FISCALIZAÇÕES NO ESTRANGEIRO

1. A autoridade competente da Parte Requerente pode solicitar à autoridade competente da Parte Requerida que autorize representantes da autoridade competente da Parte Requerente a deslocarem-se ao território da Parte Requerida, a fim de entrevistarem pessoas e examinarem registos, com o prévio consentimento das pessoas interessadas. A Parte Requerida pode, na medida em que a respectiva legislação o permita, e após a Parte Requerente ter informado com um período razoável de antecedência, permitir a realização desses controlos fiscais. A autoridade competente da Parte Requerente notificará a autoridade competente da Parte Requerida sobre a data e do local da reunião com as pessoas em causa.

2. A pedido da autoridade competente da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida pode autorizar representantes da autoridade competente da Parte Requerente a assistirem à fase adequada de uma investigação fiscal no território da Parte Requerida.

3. Se o pedido visado no número 2 do presente Artigo for aceite, a autoridade competente da Parte Requerida que realiza o controlo dará conhecimento, logo que possível, à autoridade competente da Parte Requerente da data e do local do controlo, da autoridade ou da pessoa designada para a realização do controlo, assim como dos procedimentos e das condições exigidas pela Parte Requerida para a realização do controlo. Qualquer decisão relativa à realização do controlo fiscal será tomada pela Parte Requerida que realiza o controlo.

ARTIGO 7.º

POSSIBILIDADE DE RECUSAR UM PEDIDO

1. A autoridade competente da Parte Requerida pode recusar um pedido de informações quando:
 - a) O pedido não for formulado em conformidade com o presente Acordo; ou
 - b) A Parte Requerente não tiver recorrido a todos os meios disponíveis no seu próprio território para obter as informações, salvo se o recurso a tais meios for gerador de dificuldades desproporcionadas; ou
 - c) A divulgação das informações solicitadas for contrária à ordem pública da Parte Requerida.
2. O presente Acordo não impõe à Parte requerida a obrigação de:
 - a) Prestar informações susceptíveis de revelar um segredo comercial, industrial ou profissional ou um processo comercial, desde que as informações referidas no n.º 4 do Artigo 5.º não sejam tratadas, exclusivamente, por essa razão, como um segredo ou processo comercial; ou
 - b) Tomar medidas administrativas contrárias à sua legislação e à sua prática administrativa, desde que o disposto nesta alínea não afecte as obrigações de uma Parte nos termos do n.º 4 do Artigo 5.º.
3. O presente Acordo não obriga uma Parte a obter ou a prestar informações susceptíveis de divulgar comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, um solicitador ou outros representantes legais reconhecidos, quando tais comunicações:
 - i) Têm como fim solicitar ou fornecer parecer jurídico; ou
 - ii) Se destinem a ser utilizadas num processo judicial em curso ou previsto.
4. Um pedido de informações não pode ser recusado com base que a sujeição a imposto que originou o pedido é contestada pelo contribuinte objecto do controlo ou da investigação.
5. A Parte Requerida não fica obrigada a obter ou a prestar informações que a Parte Requerente não pudesse obter, ao abrigo da sua própria legislação para fins da aplicação ou da execução da sua própria legislação fiscal ou no quadro normal da prática administrativa, em resposta a um pedido válido da Parte Requerida, efectuado em circunstâncias análogas, nos termos do presente Acordo.

6. A Parte Requerida pode recusar um pedido de informações desde que estas sejam solicitadas pela Parte Requerente com vista à aplicação ou à execução de uma disposição da legislação fiscal da Parte Requerente, ou de qualquer obrigação com ela conexas, que seja discriminatória em relação a um cidadão ou a um nacional da Parte Requerida face a um cidadão ou a um nacional da Parte Requerente, nas mesmas circunstâncias.

ARTIGO 8.º

CONFIDENCIALIDADE E PROTECÇÃO DOS DADOS

1. Qualquer informação recebida por uma Parte nos termos do presente Acordo será considerada confidencial.

2. Essas informações só poderão ser reveladas às pessoas ou autoridades (incluindo autoridades judiciais e administrativas) na jurisdição da Parte interessada para efeitos dos propósitos especificados no Artigo 1.º do presente Acordo e só poderão ser usadas por essas pessoas ou autoridades para esses fins. Para tais fins, essas informações poderão ser reveladas no decurso de audiências públicas de tribunais ou de sentença judicial.

3. As informações prestadas a uma Parte Requerente ao abrigo do presente Acordo não poderão ser divulgadas a qualquer outra pessoa, entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição.

4. A transmissão de dados pessoais pode ser efectuada na medida necessária à execução das disposições do presente Acordo e com ressalva da legislação da Parte Requerida.

5. No caso de troca de informações relativas a uma pessoa identificada ou identificável, as disposições do Capítulo 6, em especial o Artigo 199.º do Acordo de Parceria Económica entre os Estados do Cariforum e a Comunidade Europeia e os seus Estados membros, de 15 de Outubro de 2008, serão aplicadas em conformidade.

ARTIGO 9.º

CUSTOS

Salvo se as autoridades competentes das Partes acordarem em contrário, os custos normais incorridos em conexão com a prestação de assistência serão suportados pela Parte Requerida, e os custos extraordinários incorridos em conexão com a prestação de assistência (incluindo os custos de contratação de consultores externos em relação com processos judiciais ou outros) serão suportados pela Parte Requerente. As respectivas

autoridades competentes consultar-se-ão de tempos a tempos no que se refere ao presente Artigo e, em particular, a autoridade competente da Parte Requerida consultará previamente a autoridade competente da Parte Requerente, se os custos da prestação de informações respeitantes a um pedido específico forem previsivelmente significativos.

ARTIGO 10.º

DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

As Partes aprovarão toda a legislação necessária a fim de darem cumprimento ao presente Acordo e à execução do mesmo.

ARTIGO 11.º

LÍNGUAS

Os pedidos de assistência assim como as respostas a esses pedidos serão redigidos em inglês.

ARTIGO 12.º

PROCEDIMENTO AMIGÁVEL

1. No caso de se suscitarem dificuldades ou dúvidas entre as Partes em matéria de aplicação ou de interpretação do presente Acordo, as autoridades competentes esforçar-se-ão por resolver a questão através de procedimento amigável.
2. Para além do procedimento referido no número 1 do presente Artigo, as autoridades competentes das Partes podem definir de comum acordo os procedimentos a seguir nos termos dos Artigos 5.º, 6.º e 9.º.
3. As autoridades competentes das Partes podem comunicar entre si directamente para efeitos do presente Artigo.
4. As Partes podem também determinar a utilização de outras formas de resolução de litígios, se tal se revelar necessário.

ARTIGO 13.º

ENTRADA EM VIGOR

1. O presente Acordo entra em vigor na data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os procedimentos internos de cada Parte, necessários para esse efeito.
2. Na data da entrada em vigor, o presente Acordo produz efeitos:
 - a) Nessa data, relativamente às acções penais fiscais; e
 - b) Nessa data, relativamente a todos os outros casos previstos no Artigo 1.º, mas apenas em relação aos exercícios fiscais com início nessa data ou depois dessa data, ou, na ausência de exercício fiscal, relativamente a qualquer obrigação tributária que surja nessa data ou depois dessa data.

ARTIGO 14.º

ALTERAÇÕES

1. O presente Acordo pode ser alterado a pedido de qualquer das Partes.
2. As alterações entrarão em vigor em conformidade com o disposto no Artigo 13.º do presente Acordo.

ARTIGO 15.º

VIGÊNCIA E DENÚNCIA

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito, à outra Parte.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência seis meses após a recepção da respectiva notificação.
4. Não obstante a denúncia, as Partes continuarão vinculadas ao disposto no Artigo 8.º do presente Acordo.

EM FÉ DO QUE, os signatários, devidamente autorizados para o efeito pelas respectivas Partes, assinaram o presente Acordo.

FEITO em Londres, aos 5 dias de Outubro de 2010, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

**PELA
REPÚBLICA PORTUGUESA:**



SÉRGIO TAVARES VASQUES
Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

**PELA
COMUNIDADE DA DOMINICA:**



JANET CHARLES
Alta Comissária Interina

AGREEMENT

BETWEEN

THE PORTUGUESE REPUBLIC

AND

THE COMMONWEALTH OF DOMINICA

ON THE EXCHANGE OF INFORMATION WITH RESPECT TO TAXES

AND TAX MATTERS

Whereas the Portuguese Republic and the Commonwealth of Dominica (“the Parties”) recognise the need for cooperation and the exchange of information with respect to taxes and tax matters;

Whereas the Parties wish to enhance and facilitate the terms and conditions governing the exchange of information with respect to taxes and tax matters;

NOW, therefore, the Parties desiring to conclude an Agreement to facilitate the exchange of information with respect to taxes and tax matters have agreed as follows:

ARTICLE 1

SCOPE OF AGREEMENT

1. The Parties, through their competent authorities, shall provide assistance through exchange of information upon request as set forth in this Agreement. Such information shall:

- a) Be foreseeably relevant to the administration and enforcement of the domestic laws of the Requesting Party concerning taxes and tax matters covered by this Agreement;
- b) Include information that is foreseeably relevant to the determination, assessment, and collection of such taxes, the recovery and enforcement of tax claims, or the investigation or prosecution of criminal tax matters; and
- c) Be treated as confidential as set forth in this Agreement.

2. The rights and safeguards secured to persons by the laws or administrative practice of the Requested Party remain applicable to the extent that they do not unduly prevent or delay effective exchange of information.

ARTICLE 2

JURISDICTION

1. To enable this Agreement to be implemented, information shall be provided in accordance with this Agreement by the competent authority of the Requested Party without regard to whether the person to whom the information relates is, or whether the information is in possession or control of, a resident or national of a Party.

2. A Requested Party is not obliged to provide information which is neither held by its authorities nor in the possession of or obtainable by persons who are within its territorial jurisdiction.

ARTICLE 3

TAXES COVERED

1. The taxes covered by this Agreement are:

a) In respect of Portugal:

- i. Personal income tax (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRS);
- ii. Corporate income tax (Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas – IRC);
- iii. Local surtax on corporate income tax (Derrama);
- iv. Stamp Duty on gratuitous transfers (Imposto do Selo sobre as transmissões gratuitas).

b) In respect of the Commonwealth of Dominica taxes of every kind and description, including customs duties, imposed by the laws of the Commonwealth of Dominica at the date of signature of this Agreement.

2. This Agreement shall apply also to any identical or substantially similar taxes that are imposed after the date of signature of the Agreement in addition to or in place of the existing taxes if the Parties so agree. The competent authorities of the Parties shall notify each other of any substantial changes to the taxation and related information gathering measures covered by the Agreement.

ARTICLE 4

DEFINITIONS

1. In this Agreement, unless otherwise defined:

- a) The term “Portugal” when used in a geographical sense comprises the territory of the Portuguese Republic in accordance with the International Law and the Portuguese legislation,
- b) The term “Commonwealth of Dominica” means the island of Dominica, including the territorial waters thereof, the sea-bed, its subsoil and their natural resources, and any other area in the sea and in the air within which the Commonwealth of Dominica in accordance with international law exercises its sovereign rights,
- c) The term “competent authority” means
 - (i) In respect of Portugal, the Minister of Finance, the Director General of Taxation (Director-Geral dos Impostos) or their authorized representative;
 - (ii) In respect of the Commonwealth of Dominica, the Minister for Finance or the Minister’s authorized representative,
- d) The term “person” includes a natural person, a legal person, and any other body or group of such persons,
- e) The term “company” means any body corporate or any entity that is treated as a body corporate for tax purposes,
- f) The term “publicly traded company” means any company whose principal class of shares is listed on a recognized stock exchange provided its listed shares can be readily purchased or sold by the public. Shares can be purchased or sold “by the public” if the purchase or sale of shares is not implicitly restricted to a limited group of investors,
- g) The term “principal class of shares” means the class or classes of shares representing a majority of the voting power and value of the company,
- h) The term “recognised stock exchange” means any stock exchange agreed upon by the competent authorities of the Parties,
- i) “Collective investment fund or scheme” means any pooled investment vehicle, irrespective of legal form. The term “public collective investment fund or scheme” means any collective investment fund or scheme provided the units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed by the public. Units, shares or other interests in the fund or scheme can be readily purchased, sold or redeemed “by the public” if the purchase, sale or redemption is not implicitly or explicitly restricted to a limited group of investors,

- j) The term "tax" means any tax covered by this Agreement,
- k) The term "Requested Party" means the Party requested to provide information,
- l) The term "Requesting Party" means the Party requesting information,
- m) The term "information gathering measures" means laws, regulations and administrative or judicial procedures enabling a Party to obtain and provide the requested information,
- n) The term "information" means any fact, statement, document or record in any form whatever,
- o) "Tax matters" means all tax matters including criminal tax matters,
- p) The term "criminal tax matters" means tax matters involving intentional conduct whether before or after the entry into force of this Agreement which is liable to prosecution under the criminal laws of the requesting Party,
- q) "Criminal laws" means all criminal laws designated as such under the respective law of the Parties irrespective of whether such are contained in the tax laws, the criminal code or other statutes.

2. Any term not defined in this Agreement shall, unless the context otherwise requires, have the meaning that it has at the time the request was made under the law of that Party, any meaning under the applicable tax laws of that Party prevailing over a meaning given to the term under other laws of that Party.

ARTICLE 5

EXCHANGE OF INFORMATION UPON REQUEST

1. The competent authority of the Requested Party shall provide upon request by the competent authority of the Requesting Party information for the purposes referred to in Article 1. Such information shall be provided without regard to whether the Requested Party needs such information for its own tax purposes or the conduct being investigated would constitute a crime under the laws of the Requested Party if such conduct had occurred in the territorial jurisdiction of the Requested Party. The competent authority of the Requesting Party shall only make a request for information pursuant to this Article when it is unable to obtain the requested information by other means in its own territory, except where recourse to such means would give rise to disproportionate difficulty.
2. If the information in possession of the competent authority of the Requested Party is not sufficient to enable it to comply with the request for the information, the Requested Party shall use, at its own discretion, all applicable information gathering measures to provide the Requesting Party with the information requested, notwithstanding that the Requested Party may not need such information for its own tax purposes.
3. If specifically requested by the competent authority of the Requesting Party, the competent authority of the Requested Party shall provide information under this Article, to the extent allowable under its domestic laws, in the form of depositions of witnesses and authenticated copies of original records.
4. Each Party shall ensure that its competent authorities, for the purposes specified in Article 1 of this Agreement, have the authority to obtain and provide upon request:
 - a) Information held by banks, other financial institutions, and any person, including nominees and trustees, acting in an agency or fiduciary capacity;
 - b) Information regarding the legal and beneficial ownership of companies, partnerships, trusts, foundations, and other persons including, within the constraints of Article 2, ownership information on all such persons in an ownership chain;
 - i. In the case of trusts, information on settlors, trustees, protectors, and beneficiaries;
 - ii. In the case of foundations, information on founders, members of the foundation council and beneficiaries;

- iii. In the case of entities that are neither trusts nor foundations, equivalent information to the information in subparagraphs (i) and (ii) of this paragraph.

5. Notwithstanding the preceding paragraphs, this Agreement does not create an obligation on the Parties to obtain or provide:

- a) Ownership information with respect to publicly traded companies or public collective investment funds or schemes, unless such information can be obtained without giving rise to disproportionate difficulties;
- b) Information which exceeds a legally required time period for retaining that information in the jurisdiction of the Requested Party and where that information is in fact no longer kept;
- c) Information that the Requested Party was not required to maintain prior to the effective date of this Agreement and is not available at the time of the request.

6. Any request for information shall be formulated with the greatest detail possible and shall specify in writing:

- a) The identity of the person under examination or investigation;
- b) The period for which the information is requested;
- c) The nature of the information sought and the form in which the requesting Party would prefer to receive it;
- d) The tax purpose for which the information is sought;
- e) The reasons for believing that the information requested is foreseeably relevant to the tax administration and enforcement of the tax laws of the Requesting Party with respect to the person identified as per subparagraph (a) of this paragraph;
- f) Grounds for believing that the information requested is held or is in the possession or control of a person within the territorial jurisdiction of the Requested Party;
- g) To the extent known, the name and address of any person believed to be in possession or control of the information requested;

- h) A statement that the request is in conformity with this Agreement and the laws and administrative practices of the Requesting Party, and that if the requested information was within the jurisdiction of the Requesting Party then the competent authority of the Requesting Party would be able to obtain the information under the laws of the Requesting Party or in the normal course of administrative practice;
 - i) A statement that the Requesting Party has pursued all means available in its own territory to obtain the information, except those that would give rise to disproportionate difficulties.
7. The competent authority of the Requested Party shall forward the requested information as promptly as possible to the competent authority of the Requesting Party. To ensure a prompt response the competent authority of the Requested Party shall confirm the receipt of a request in writing to the competent authority of the Requesting Party and shall notify the competent authority of the Requesting Party of any deficiencies in the request within 60 days of receipt of the request.
8. If the competent authority of the Requested Party has been unable to obtain and provide the information requested within 90 days of receipt of the request, or if obstacles are encountered in furnishing the information, or if the competent authority of the Requested Party refuses to provide the information, it shall immediately inform the competent authority of the Requesting Party in writing, explaining the reasons for its inability to obtain and provide the information, or the obstacles encountered or the reasons for its refusal to provide the requested information.

ARTICLE 6

TAX EXAMINATIONS OR INVESTIGATIONS ABROAD

1. The competent authority of the Requesting Party may request that the competent authority of the Requested Party allow representatives of the competent authority of the Requesting Party to enter the territory of the Requested Party to interview persons and examine records with the prior consent of the persons concerned. The Requested Party may, to the extent permitted under its domestic laws, and following reasonable notice from the Requesting Party allow such tax examinations. The competent authority of the Requesting Party shall notify the competent authority of the Requested Party of the time and place of the meeting with the persons concerned.

2. At the request of the competent authority of the Requesting Party, the competent authority of the Requested Party may allow representatives of the competent authority of the Requesting Party to be present at the appropriate part of a tax examination in the territory of the Requested Party.
3. If the request referred to in Paragraph 2 of this Article is granted, the competent authority of the Requested Party conducting the examination shall, as soon as possible, notify the competent authority of the Requesting Party of the time and place of the examination, the authority or person authorized to carry out the examination, and the procedures and conditions required by the Requested Party for the conduct of the examination. All decisions regarding the conduct of the examination shall be made by the Requested Party conducting the examination.

ARTICLE 7

POSSIBILITY OF DECLINING A REQUEST

1. The competent authority of the Requested Party may decline a request for information where:
 - a) The request is not made in conformity with this Agreement; or
 - b) The Requesting Party has not pursued all means available in its own territory to obtain the information, except where recourse to such means would give rise to disproportionate difficulties; or
 - c) The disclosure of the information requested would be contrary to the public policy of the Requested Party.
2. This Agreement shall not impose upon a requested Party any obligation:
 - a) To provide information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret or trade process, provided that information described in paragraph 4 of Article 5 shall not by reason of that fact alone be treated as such a secret or trade process; or
 - b) To carry out administrative measures at variance with its laws and administrative practices, provided that nothing in this subparagraph shall affect the obligations of a Party under paragraph 4 of Article 5.

3. This Agreement shall not impose on a Party the obligation to obtain or provide information which would reveal confidential communications between a client and an attorney, solicitor or other admitted legal representatives where such communications are:
 - i) Produced for the purposes of seeking or providing legal advice; or
 - ii) Produced for the purposes of use in existing or contemplated legal proceedings.
4. A request for information shall not be refused on the ground that the tax liability giving rise to the request is disputed by the taxpayer under examination or investigation.
5. The Requested Party shall not be required to obtain or provide information that the Requesting Party would not be able to obtain under its own laws for purposes of the administration or enforcement of its own tax laws or in the normal course of administrative practice in response to a valid request made in similar circumstances from the Requested Party under this Agreement.
6. The Requested Party may decline a request for information if the information is requested by the Requesting Party to administer or enforce a provision of the tax law of the Requesting Party, or any requirement connected therewith, which discriminates against a citizen or national of the Requested Party as compared with a citizen or national of the Requesting Party in the same circumstances.

ARTICLE 8

CONFIDENTIALITY AND DATA PROTECTION

1. All information received by a Party under this Agreement shall be kept confidential.
2. Such information may be disclosed only to persons and authorities (including judicial and administrative authorities) in the jurisdiction of the Party concerned with the purposes specified in Article 1 of this Agreement and shall only be used by such persons or authorities for such purposes. For such purposes, information may be disclosed in public court proceedings or in judicial decisions.
3. Information provided to a Requesting Party under this Agreement shall not be disclosed to any other person or entity or authority or any other jurisdiction.

4. Personal data may be transmitted to the extent necessary for carrying out the provisions of this Agreement and subject to the provisions of the law of the Requested Party.
5. In case of exchange of information in respect of an identified or identifiable individual, the provisions of Chapter 6, in particular the Article 199 of the Economic Partnership Agreement of 15 October, 2008 between the Cariforum States and the European Community and its Member States shall be applied accordingly.

ARTICLE 9

COSTS

Unless the competent authorities of the Parties otherwise agree, ordinary costs incurred in providing assistance shall be borne by the Requested Party, and extraordinary costs incurred in providing assistance (including costs of engaging external advisers in connection with litigation or otherwise) shall be borne by the Requesting Party. The respective competent authorities shall consult from time to time with regard to this Article, and in particular the competent authority of the Requested Party shall consult with the competent authority of the Requesting Party in advance if the costs of providing information with respect to a specific request are expected to be significant.

ARTICLE 10

IMPLEMENTATION LEGISLATION

The Parties shall enact any legislation necessary to comply with, and give effect to, the terms of this Agreement.

ARTICLE 11

LANGUAGE

Requests for assistance and responses thereto shall be drawn up in English.

ARTICLE 12

MUTUAL AGREEMENT PROCEDURE

1. Where difficulties or doubts arise between the Parties regarding the implementation or interpretation of this Agreement, the competent authorities shall endeavour to resolve the matter by mutual agreement.
2. In addition to the agreement referred to in Paragraph 1 of this Article, the competent authorities of the Parties may mutually agree the procedures to be used under Articles 5, 6 and 9.
3. The competent authorities of the Parties may communicate with each other directly for the purposes of this Article.
4. The Parties may also determine to use other forms of dispute resolution should this become necessary.

ARTICLE 13

ENTRY INTO FORCE

1. This Agreement shall enter into force on the date of the receipt of the later of the notifications, in writing through diplomatic channels, conveying the completion of the internal procedures of each Party required for that purpose.
2. Upon the date of entry into force, this Agreement shall have effect:
 - a) For criminal tax matters on that date; and
 - b) For all other matters covered in Article 1 on that date, but only in respect of taxable periods beginning on or after that date or, where there is no taxable period, all charges to tax arising on or after that date.

ARTICLE 14

AMENDMENT

1. This agreement may be amended at the request of either Party.
2. Amendments shall enter into force in accordance with Article 13 of this Agreement.

ARTICLE 15

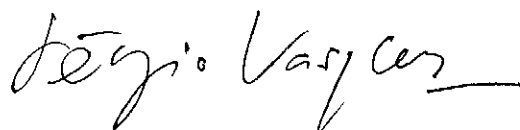
DURATION AND TERMINATION

1. The present Agreement shall remain in force for an unlimited period of time.
2. Either Party may, at any time, terminate the present Agreement upon a prior notification by giving written notice of termination to the other Party.
3. The present Agreement shall terminate six months after the receipt of such notification.
4. Notwithstanding the termination, the Parties shall remain bound to the provisions of Article 8 of the present Agreement.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned, duly authorized thereto by the respective Parties, have signed this Agreement.

Done at London, on the 5th day of October of 2010, in duplicate in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic.

**FOR THE
PORTUGUESE REPUBLIC:**



Sérgio Tavares Vasques
Secretary of State of the Fiscal Affairs

**FOR THE
COMMONWEALTH OF DOMINICA**



Janet Charles
Acting High Commissioner